

A. I. N° - 298621.0007/04-0  
AUTUADO - JOSÉ LUCIANO VIEIRA COSTA  
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 08.03.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0048-02/05**

**EMENTA: ICMS.** VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. DIFERENÇA ENTRE AS OPERAÇÕES DECLARADAS NO ECF DO CONTRIBUINTE PARA OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram incapazes para elidir a infração imputada, notadamente que tenha ocorrido distorções nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 955,46, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2003 a julho de 2004, conforme demonstrativos às fls. 10 a 13.

O autuado em sua defesa constante às fls. 37 a 38, alega que o autuante não levou em consideração que o estabelecimento, além de mercadorias, é prestador de serviços, e que o levantamento utilizado para a autuação com base na redução Z contempla apenas as vendas com mercadorias, cujas vendas de serviços são comprovadas pela notas fiscais de prestação de serviços, conforme cópia do livro de registro do ISS anexado aos autos (docs. fls. 39 a 72).

Na informação fiscal à fl. 76, o autuante argumenta que o autuado não comprovou que as vendas oriundas de prestação de serviços foram pagas com cartão de crédito, não havendo, com base na documentação apresentada como ser determinado se realmente tais operações foram pagas com cartão de crédito.

**VOTO**

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 10 a 13.

Analizando os referidos demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte.

De acordo como o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, trata-se de uma presunção legal, e indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Considero que o argumento defensivo de que no montante informado pelas administradoras de cartões de crédito estão incluídas as vendas de prestação de serviços não é suficiente para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas nas Planilhas Comparativas de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito que instruem a autuação se tratam de receitas tributáveis omitidas, pois não foram apresentados documentos comprobatórios de que o equipamento ficou paralisado. Se acaso, por motivo de paralisação comprovada do ECF, foram efetuadas vendas de mercadorias ou serviços com emissão de notas fiscais através de cartão de crédito, esta circunstância deve ser comprovada e deveria estar registrada no respectivo documento fiscal.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor Final, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e, nesses casos, deve o autuado proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Desta forma, se acaso ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de créditos, ou se ocorreu paralisação justificada do equipamento, caberia ao autuado apresentar elementos de provas dessas circunstâncias. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Concluo com base nos números não elididos pelo autuado, constantes nas “PLANILHAS COMPARATIVAS DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (docs. fls. 09, 14 e 20), que a infração está devidamente caracterizada nos autos, o que torna legítima a presunção legal prevista no citado dispositivo legal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298621.0007/04-0, lavrado contra **JOSÉ LUCIANO VIEIRA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 955,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA